

## O PARADOXO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E GRUPOS REFLEXIVOS PRESCRITOS NA LEI MARIA DA PENHA

### *THE PARADOX: RESTORATIVE JUSTICE AND REFLECTIVE GROUPS, PRESCRIBE IN THE MARIA DA PENHA LAW*

**Submetido** em: 29/09/2023 - **Aceito** em: 27/03/2024

CLÁUDIA BOZZOLAN<sup>1</sup>

---

#### RESUMO

O artigo analisa as propostas da Justiça Restaurativa e dos Grupos Reflexivos, regulados a partir de manuais e regulamentos do Conselho Nacional de Justiça. Para a realização da pesquisa, foi utilizada a metodologia de revisão de normativos, especialmente normas, leis e manuais. Como resultado, constatou-se a existência de um paradoxo entre os dispositivos. O texto explora as diferentes abordagens, que, direcionadas à resolução de conflitos e à promoção da responsabilização, prescrevem meios diversos de atuação: a Justiça Restaurativa buscando solução pela aproximação do agressor com a vítima e a comunidade, visando restaurar o “status quo”; e os Grupos Reflexivos, em que homens agressores de mulheres, discutem entre eles, questões de masculinidade, sem contato com as vítimas.

**Palavras-chave:** Alternativas Penais. Justiça Restaurativa. Grupos Reflexivos.

---

#### ABSTRACT

*The article analyzes the proposals of Restorative Justice and Reflective Groups, regulated based on manuals and regulations of the National Council of Justice. To carry out the research, the regulatory review methodology was used, especially standards, laws and manuals. As a result, it was found that there was a paradox between the devices. The text explores the different approaches, which, aimed at resolving conflicts and promoting accountability, prescribe different means of action: Restorative Justice seeking a solution by bringing the aggressor closer to the victim and the community, aiming to restore the “status quo”; and Reflective Groups, in which men who abuse women discuss issues of masculinity among themselves, without contact with the victims.*

**Keywords:** Penal Alternatives. Restorative Justice. Reflective Groups.

---

#### INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é examinar o paradoxo estabelecido entre dois elementos em construção dentro do sistema jurídico, que envolve as alternativas penais.

O estudo é bibliográfico e foi baseado especialmente na análise dos regulamentos e dos manuais emanados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Graduada em Processamento de Dados. Atua como Diretora do DPMA – Departamento de Penas e Medidas Alternativas do Estado de São Paulo. **E-MAIL:** cbozzolan@sp.gov.br.  
**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0000-4626-9775>.

Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional.

O CNJ é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Tem por missão, promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira.

É órgão de excelência em governança e gestão do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira. Tem por objetivos:

- Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Na Prestação de Serviços à População: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Na Eficiência dos Serviços Judiciais: realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o país, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira (CNJ, 2023).

O artigo, em um primeiro momento, aborda as definições de Justiça Restaurativa, considerando a noção de direito estabelecida pela legislação vigente, bem como as Resoluções Normativas e o Manual do CNJ. Fundado nos princípios estabelecidos pela ONU, que preconiza o uso da Justiça Restaurativa nos processos criminais.

A seguir, foram revisadas as prescrições da Lei Maria da Penha e das Resoluções e Manuais do CNJ, acerca dos Grupos Reflexivos, sua implantação e objetivos. Foram explicitados os princípios e modelos que estão sendo implementados.

Na terceira parte do artigo, é apresentada a discussão quanto ao paradoxo entre os dois institutos, contendo uma análise dos motivos da dissonância.

Ao final, são apresentadas as considerações finais e as referências bibliográficas.

## 1. A JUSTIÇA RESTAURATIVA

O CNJ elegeu o ano de 2023, como o “Ano da Justiça Restaurativa nas Escolas” e paralelamente vem incentivando a adoção, como política institucional do Poder Judiciário, a promoção da aplicação de Justiça, com enfoque restaurativo, em substituição às penas privação de liberdade, entendendo que as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, funciona de forma mais positiva tanto para a pessoa que infringiu as regras, como para a sociedade.

As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio – CNJ, 2016) enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento. Estas regras visam promover o envolvimento e a participação da coletividade no processo da justiça criminal, especificamente no acolhimento dos infratores, assim como desenvolver o sentido de responsabilidade para com a sociedade e determinam que, deve-se assegurar o equilíbrio adequado entre os direitos dos infratores, os direitos das vítimas e a preocupação da sociedade com a segurança pública e a prevenção do crime.

A definição da ONU, para Justiça Restaurativa é considerá-la um processo por meio do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa se reúnem para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro. Mas, dado o seu caráter prático e os diferentes modos em que a Justiça Restaurativa tem sido aplicada em diversos países, esse conceito deve ser considerado como um marco inicial para novas formulações fundadas em experiências restaurativas (Lara, 2013, p.6).

Justiça Restaurativa é um conceito aberto e fluido, e seu modelo vem sendo moldado e estruturado, a partir dos interesses e possibilidades de cada sistema jurídico.

No âmbito federal, a Justiça Restaurativa tem respaldo nas Resoluções 225/2016, 253/2018, 288/2019, 300/2019 e 458/2022, emanadas do CNJ e, no escopo do estado de São Paulo, no provimento CG 35/2014, provimentos CSM 2.416/2017, e 35/2017, e o parecer PGE/SE/SS/SAP-1.

Várias foram as condições que possibilitaram o ressurgimento contemporâneo dos modelos restaurativos, mas pode-se dizer que o principal fator tenha sido a crise do sistema retributivo, em que são protagonistas o direito penal e processual penal. Relacionado a este principal fator, estão o fortalecimento do movimento de contestação das instituições repressivas, o resgate do papel da vítima e a valorização da comunidade nos processos de solução de conflitos.

Outras perspectivas justificam a valorização da Justiça Restaurativa em confronto com a Justiça Retributiva, especialmente as críticas ao modelo prisional; as profundas transformações estruturais da sociedade contemporânea; o aparecimento e desenvolvimento de organizações ativas em todos os campos da vida social; a descrença no modelo estatal e de métodos de punição; e a mudança de paradigma de todo o sistema punitivo em vigor, especialmente o do encarceramento em massa.

Nos últimos anos, houve um crescimento significativo de iniciativas de Justiça Restaurativa, sendo que estas iniciativas, frequentemente, fazem bom uso de formas autóctones de justiça que classificam o crime como fundamentalmente nocivo aos indivíduos, e pode ser uma resposta evoluída ao crime, porque respeita a dignidade e igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social recuperando vítimas, infratores e comunidades.

A abordagem pode permitir que pessoas envolvidas no ato delituoso possam ter oportunidades diversas: o infrator podendo reparar o dano e as vítimas obterem reparação; pode permitir que os infratores adquiram novas percepções sobre as causas e efeitos de seu comportamento e assumam responsabilidade de seus atos, e compreendam as causas e feitos de seus próprios atos.

Para Howard Zehr (2008), um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, é necessário avaliar e repensar a forma de se ver o crime para que seja construído um novo paradigma, com as seguintes proposições: na Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos e gera a obrigação de corrigir os erros e envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança. Para Zehr (2008), devem ser considerados todos os vieses do crime: o da violação contra o indivíduo, a vítima real, e o da violação contra a sociedade.

Quanto às consequências de um crime, enquanto para a Justiça Retributiva o crime gera culpa, e a resposta do Estado é a punição, entendida como a imputação de dor ao ofensor por meio da imposição de penas, sobretudo a de prisão, para a Justiça Restaurativa o crime gera obrigações e responsabilidade ao ofensor, que deve reparar o dano causado à vítima, e corrigir o seu erro.

Para Roche (2007, apud Lara (2013, p. 6), a Justiça Restaurativa “não é uma alternativa à punição, mas uma forma alternativa de punição.”

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016, que assim estabelece:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

O CNJ, por meio da Portaria CNJ nº 91, de 17/08/2016, instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa, responsável por desenvolver a prática dessa abordagem. Em função dos bons resultados obtidos com a experiência em desenvolvimento em todo o país, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ foi efetivamente implantado pela Portaria nº 137, de 31/10/2018, que promoveu modificações estruturais no normativo original (Portaria nº 91/2016).

Posteriormente, a composição do Comitê foi atualizada pela Portaria nº 42, de 02/03/2020.

Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ editou a Resolução nº 300, que alterou a política nacional, dando prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizassem a implantação da Justiça Restaurativa e criassem o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, definindo a Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado estabelecendo as seguintes regras/diretrizes:

- é cabível em qualquer processo em que a vítima e o infrator e qualquer outro indivíduo ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador;

- o processo restaurativo pode incluir a mediação, conciliação, e transação penal;
- os resultados restaurativos incluem respostas e programas como reparação, restituição e serviço comunitário, visando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes e alcançar a reintegração da vítima e do infrator;
- os programas de Justiça Restaurativa podem ser usados em qualquer dos estágios do sistema de Justiça Criminal, sujeitos à lei nacional;
- os processos restaurativos devem ser usados apenas quando houver o consentimento livre e voluntário da vítima e do infrator;
- o acordo deve ser estabelecido de modo voluntário e conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais;
- a base do processo restaurativo é o consenso entre a vítima e o infrator, sobre os fatos básicos do caso e a forma de sua reparação;
- a participação do infrator não pode ser usada como prova de admissão da culpa em processos legais subsequentes;
- a segurança das partes deve ser considerada na referência a qualquer caso de um processo restaurativo e na sua condução;
- não havendo consenso o caso deverá ser remetido à Justiça Criminal;
- a vítima e o infrator devem ter o direito de receber aconselhamento jurídico sobre o processo restaurativo;
- o processo restaurativo é sigiloso; e
- o insucesso na implementação de um acordo, em vez de uma decisão judicial ou julgamento, não deve ser usado como justificativa para uma sentença mais severa em procedimentos subsequentes da justiça criminal.

No caso brasileiro, os processos restaurativos enfrentam o limite legal da indisponibilidade da ação penal, e deve-se considerar a necessidade de um novo modelo para o tratamento de conflitos criminais, de tal forma que se evite, tanto quanto possível, a aplicação das penas privativas de liberdade, atendendo-se aos seguintes objetivos:

- Responsabilizar o autor;
- Reconhecer e abordar os danos sofridos pela vítima;
- Afirmar a autoridade das normas violadas e o compromisso da comunidade para com elas;
- Restaurar ou criar confiança entre as vítimas nas normas relevantes e nas práticas que as exprimem;
- Responder às necessidades das pessoas afetadas pelo crime não através da vingança, da retribuição etc., mas pelo tratamento dos seus sentimentos;

- Criar esperança de que as normas e os indivíduos responsáveis pelo seu apoio sejam dignos de confiança;
- Restabelecer ou estabelecer relações morais adequadas entre as vítimas, os autores e a comunidade; e
- Vincular a aplicação da Justiça Restaurativa ao objetivo de redução das penas de prisão.

As práticas restaurativas são ações em que há utilização de diferentes metodologias de estruturação e promoção de encontros entre as partes envolvidas na prática de um crime e pretendem promover o diálogo, superar os conflitos e resolver os problemas de forma consensual e colaborativa.

Tem por princípio a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

No estado de São Paulo as técnicas de Justiça Restaurativa estão, na prática, restritas às questões que envolvem menores infratores, ainda não está implantado o sistema da Justiça Restaurativa nas varas criminais ou no Jecrim, a não ser em raras oportunidades, por iniciativa do juiz da causa ou da promotoria de justiça, não sendo senão um projeto a ser incrementado, onde a SAP deve assumir, por meio de seus órgãos, o papel de facilitadora da implementação do instituto.

## 2. DOS GRUPOS REFLEXIVOS

No estado de São Paulo, as Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMAs), órgãos subordinados ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas (DPMA), vinculado à Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC) da SAP são responsáveis pela execução, acompanhamento e acesso a direitos do Programa de Prestação de Serviço à Comunidade e recebem pessoas que cometeram delitos de baixo potencial ofensivo e foram condenadas pelo judiciário ao cumprimento de alternativa penal à de privação da liberdade de até 04 anos: a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC). Trata-se de medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal sem afastá-lo da sociedade, do convívio social e familiar e não o expõe ao sistema penitenciário e são, também as responsáveis, pela implantação do projeto Grupos Reflexivos, sua supervisão e o acompanhamento de todas as atividades envolvidas.

Para que houvesse homogeneidade de tratamento dos casos a serem implementados, foi elaborado projeto denominado Grupo Reflexivo: Alternativa penal para homens autores de violência contra mulheres, dentro das regras

estabelecidas pelo Manual de Gestão de Penas Alternativas, pela Política Estadual de Alternativas Penais e pela Lei Maria da Penha.

### **3. DO MANUAL DE GESTÃO PARA AS ALTERNATIVAS PENAIS**

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o CNJ, em 2020, emitiram, em conjunto com vários outros órgãos, o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, Resolução nº 288/2020.

Consta do Manual de Gestão para as Alternativas Penais um capítulo especial que se refere ao acompanhamento das medidas protetivas e demais ações que integram serviços de responsabilização para o homem agressor. As ações de responsabilização para homens, pela política nacional de alternativas penais, se constituem como um passo fundamental para a consolidação e expansão destas práticas, a partir de um alinhamento metodológico que busca contribuir para o fim das violências exercidas contra as mulheres no Brasil.

Propõe a estruturação de um serviço de acompanhamento às medidas protetivas e demais ações de responsabilização para homens, com equipes e metodologias devidamente compostas a partir das orientações constantes do manual.

Por ações de responsabilização entende-se qualquer prática de responsabilização para homem, considerando-se, as previstas expressamente na Lei Maria da Penha:

- “Medidas protetivas que obrigam o agressor” (art. 22);
- “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” (art. 35, V); e o
- “Comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art. 45, parágrafo único).

O Manual de Gestão para as Alternativas Penais não se refere à Justiça Restaurativa!

### **4. DA POLÍTICA ESTADUAL DE ALTERNATIVAS PENAIS – DECRETO Nº 65.691/2021**

O Decreto 65.691/2021, que instituiu a Política Estadual de Alternativas Penais com o objetivo de desenvolver ações, projetos e estratégias voltadas à ampliação da estrutura destinada à aplicação das alternativas penais à prisão, incumbiu a Secretaria da Administração Penitenciária da sua implantação, atribuindo à SAP, entre outras responsabilidades, as de:

- traçar as diretrizes para a implementação da Política de Alternativas Penais, bem como realizar o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização;
- elaborar modelo de gestão estadual para as alternativas penais, com metodologias específicas para os serviços de acompanhamento das medidas, contendo definição de diretrizes, fluxos, procedimentos e quadro de equipe técnica, observados os objetivos dispostos no decreto;
- desenvolver programas voltados ao enfrentamento do encarceramento em massa e à ampliação da estrutura destinada à aplicação das alternativas penais à prisão, com enfoque restaurativo, notadamente a prestação de serviços à comunidade e a participação em grupos/centros de reflexão e conscientização; e
- oferecer ao Poder Judiciário mecanismos de acompanhamento, fiscalização do cumprimento das medidas impostas e implementação de atividades operacionais através de seus programas.

O programa de prestação de serviços à comunidade abrange as alternativas penais descritas no Quadro 1.

Quadro 1: Alternativas penais propostas

ANTES DO PROCESSO	ARTIGO 60 - LEI 9.099/95 ✓ Transação Penal
DURANTE O PROCESSO	ARTIGO 89 – LEI 9.099/95 ✓ Suspensão condicional da pena ARTIGO 319 – CPP ✓ Medida Cautelar ARTIGO 26 – CPP ✓ Acordo de Não Persecução Penal
APÓS O PROCESSO	ARTIGOS 42/46 – CÓDIGO PENAL ✓ Penas Restritivas de Direitos ARTIGOS 77/82 – CÓDIGO PENAL ✓ Suspensão Condicional da Pena
A QUALQUER TEMPO DO PROCESSO	ARTIGO 22 – LEI 11.340/06 ✓ Medidas Protetivas.

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

As alternativas penais podem ser estabelecidas a qualquer tempo e em qualquer fase do processo criminal.

#### 4.1 Da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, previu a possibilidade da autoridade judicial “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”. A implantação desses programas está prevista nos artigos 35 e 45 da mesma lei.

Reza o artigo 35:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A Lei Maria da Penha, ainda estabelece que:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida.

Além das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha prevê a criação de “Centros de Educação e Reabilitação para os Agressores” no art. 35, V, bem como o “comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação”, conforme disposto no art. 45, parágrafo único.

O texto legal não especifica como devam ser estruturados estes “centros e programas” ou o “comparecimento obrigatório” e não determina em qual fase processual poderão ser utilizados tais serviços, bem como não especifica a forma de organização e metodologia dessas ações; ou conceitua as ações propostas, ali apresentadas como “educação”, “reabilitação”, “recuperação” ou “reeducação”.

As Diretrizes para Implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores”, publicada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, Decreto 10.906/2021, traz as seguintes considerações:

A concepção de um ‘centro’ traz no seu bojo a ideia de um espaço de ‘atendimento’ ao agressor, semelhante aos Centros de Referência da Mulher e aos Centros de Referência de Assistência Social. Todavia, o objetivo precípua do serviço de responsabilização e educação

do agressor é o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo competente no que tange ao agressor. Portanto, o serviço tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de 'tratamento'.

Os Grupos Reflexivos devem ter, assim, como objetivos precípuos a educação, reabilitação, e a conscientização do indivíduo agressor, de que é incabível qualquer tipo de agressão em razão de gênero, seja moral ou físico e a sua ressocialização.

Conforme dispõe o Decreto 10.906/2021:

A violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e se funda nas desigualdades de gênero e numa cultura machista/sexista. Fatores tais como o alcoolismo, uso de drogas e desemprego podem estar relacionados a episódios de violência doméstica, mas não constituem a causa do problema. Portanto, as explicações e as respostas à questão da violência doméstica não devem ter por base o pressuposto de uma 'doença' ou um 'transtorno de personalidade' do agressor. As políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero devem orientar-se para a desconstrução de valores sexistas e machistas e para questões culturais e sociais.

Caberá ao Juiz determinar na decisão o comparecimento do homem à Central, dispondo as condições deste acompanhamento (frequência de comparecimento, quantidade de horas, previsão de término).

A equipe somente poderá fazer aquilo que a medida judicial expressamente determinar.

Os Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica são uma abordagem terapêutica, que busca responsabilizar e restaurar os agressores, a fim de prevenir novos episódios violentos. Algumas das principais técnicas utilizadas nesses grupos incluem: diálogo aberto e franco, educação emocional, desenvolvimento de habilidades de comunicação, identificação de gatilhos e responsabilização.

## 5. O PARADOXO ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS GRUPOS REFLEXIVOS

Seguindo os modelos teóricos referentes aos Grupos Reflexivos, a realização destes deve considerar os seguintes elementos, os quais deverão ser desenvolvidos e aprofundados em capacitações e estudos periódicos das equipes:

**Perspectiva de gênero:** prevenção à violência contra a mulher, masculinidades e violências;

**Responsabilização:** o trabalho com homens, autores de violência, devem pautar a capacidade de mudança e responsabilização frente aos conflitos e violências, marcando a autonomia do homem quanto à sua escolha a partir de amplas possibilidades de agir frente ao conflito com uma mulher;

**Autonomia e empoderamento da mulher:** deve-se abordar, a autonomia, a liberdade, a dignidade e a integridade da mulher, bem como a afirmação e o respeito aos seus direitos e decisões;

**Integração à rede de inclusão social:** com o encaminhamento para outros serviços e políticas de proteção social, em conformidade com demandas específicas (álcool, drogas, questões relacionadas à saúde mental, etc), sem que sirvam para justificar a violência contra a mulher ou interromper a participação do homem no grupo de responsabilização, considerando que são problemas autônomos e independentes; e

**Enfoque sobre as dimensões centrais para o uso da violência pelos homens:** abordagens que permitam entender a complexidade do fenômeno da violência exercida pelos homens a partir de fatores múltiplos socioculturais, relacionais e pessoais (cognitivos, emocionais e de comportamento).

Os Grupos Reflexivos são frequentados exclusivamente por homens agressores de mulheres e não integram o sistema preconizado pela Justiça Restaurativa, excluindo assim a participação das vítimas e da comunidade.

Considerando-se que o modelo da Justiça Restaurativa tem sido preconizado internacionalmente, que os resultados que têm sido divulgados, são de sucesso, e que é um protótipo ancestral de solução de problemas, por que para os Grupos Reflexivos o caminho indicado é outro?

A primeira justificativa do paradoxo sobre a razão pela qual os Grupos Reflexivos não integram a Justiça Restaurativa, é que o elemento fundamental a ser considerado e que impõe a importância de qualificação das intervenções em contextos de violências contra a mulher, é a necessidade de se buscar o fim ou minimização dos processos de revitimização (que também se caracterizam como novas violências contra a mulher), sendo marcante no contexto penal, em pelo menos quatro aspectos:

- quanto à forma de agir do sistema, desconsiderando a participação ativa da mulher e a inscrevendo como elemento passivo do procedimento;
- o negar a sua autonomia quanto ao desejo de continuar ou não com o processo, a partir das limitações impostas pelo art. 16.
- a responsabilização que recai sobre ela quando pretende abrir mão do processo, em muitos casos sendo acusada de denúncia caluniosa ou falsa comunicação de crime ou contravenção; e
- a culpa que sobre ela recai por ser responsabilizada socialmente pelos efeitos da criminalização e prisão do pai dos seus filhos ou (ex)companheiro.

É necessário considerar que a busca inicial pelo sistema de justiça, a partir de uma representação penal, mesmo que em um segundo momento gere desistência, não pode ser considerado um comportamento incoerente ou sequer deveria abrir possibilidades de qualquer tipo de responsabilização penal por parte do Estado em relação à mulher, uma vez que o que ela busca são meios de resolução de conflitos e fim das violências sofridas.

Ao contrário de estigmatizar e revitimizar esta mulher, seria preciso buscar meios adequados de promover uma escuta ativa capaz de entender o contexto e construir soluções que garantam a sua segurança e a interrupção de ciclos de violência.

O fato de algumas mulheres serem levadas a minimizar ou negar violências efetivamente sofridas e anteriormente relatadas (na delegacia, por exemplo), deve ser enxergado como uma denúncia da incapacidade do sistema penal, baseado unicamente na punição, ao invés de empenhar esforços para atender às pretensões da mulher, que procura o Estado em busca de proteção e auxílio para a interrupção da violência, além de mediação para resolução de problemas e conflitos familiares instaurados.

A segunda justificativa para o paradoxo está relacionada ao fato incontestável de que a frequência às reuniões do Grupo Reflexivo é obrigatória, imposta pelo juízo. Essa imposição por si só descaracteriza a essência da Justiça Restaurativa.

O mais importante ao se considerar metodologias como a Justiça Restaurativa, não é meramente abrir mão de uma resposta penal, mas garantir efetivamente a ruptura com ciclos de violências, com responsabilização e reparação de danos à vítima. O que se propõe não é o restabelecimento do vínculo conjugal ou mesmo a restauração da relação, uma vez que se sustenta a autonomia das pessoas quanto a permanecer ou não nas relações, mas o empoderamento capaz de construir a resposta adequada para romper com tais ciclos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os programas de Justiça Restaurativa podem produzir muitos benefícios, tais como: acesso mais amplo à Justiça, resolução mais eficaz dos conflitos, maior satisfação da vítima e da comunidade, por impacto terapêutico, maior envolvimento da comunidade e confiança no sistema judiciário, além dos benefícios para o sistema penal.

A Justiça Restaurativa pode, em tese, ser benéfica em situações de crimes graves, como aqueles que envolvem violência em relacionamento íntimo, agressões violentas graves e sexuais. Entretanto, as abordagens da Justiça Restaurativa em casos desses crimes podem ser combinadas com as respostas

convencionais da justiça criminal para resolver algumas das lacunas deixadas por ela e empoderar as vítimas.

A experiência de empoderamento associada à Justiça Restaurativa pode se contrapor à humilhação, à falta de poder e de informação e à perda de controle que tendem a resultar dos processos da justiça criminal comum e deve ser realizada com muita cautela, devendo ser fundada na preocupação com a segurança da vítima, com o desequilíbrio de poder entre o ofensor e a vítima, o impacto traumático do crime na vítima e a revitimização da ofendida, havendo necessidade de salvaguardas.

São objetivos dos grupos de reflexão para homens autores de violência doméstica desconstruir o machismo e inibir feminicídios, romper a cultura machista que influencia a violência contra a mulher, repensar a construção da masculinidade e para atingir essas metas, entende-se que os Grupos Reflexivos estimulam a reflexão e contribuem para a formação de uma consciência crítica propiciando que eles deixem de praticar todo e qualquer ato de violência contra a mulher e percebam, ao longo das reuniões o quanto aquele comportamento não é um comportamento só deles, mas é um comportamento da sociedade.

A singularidade dos Grupos Reflexivos, em confronto com a Justiça Restaurativa, considera especialmente três elementos: a necessidade de conscientização, do homem agressor, por meio de discussão em grupo com outros homens, também agressores de mulheres, das questões de masculinidade, responsabilização e conscientização; a indiscutível diferença de poder entre as partes, o que poderia revitimizar a mulher e especialmente a questão da obrigatoriedade de participação ao grupo, imposto pelo juiz da causa.

O fato de existirem e funcionarem com sucesso comprovado os Grupos Reflexivos, não impede que se estabeleça, em alguns casos específicos, paralela e de forma complementar, círculos restaurativos, se e quando houver consenso entre as partes e se a autoridade judicial entender que sua implantação seja benéfica.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 4 set. 2023.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>, acesso em: 07 dez. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>, acesso: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>, acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>, acesso em: 07 dez 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>, acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021.** Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm)>, acesso em: 14 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.** Disponível em: <[justicarestaurativa@cnj.jus.br](mailto:justicarestaurativa@cnj.jus.br)>, acesso em: 08 ago. 2023

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **As Regras de Tóquio:** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/401>>, acesso em: 04 out. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa:** 10 passos para implementação. Disponível em: <[justicarestaurativa@cnj.jus.br](mailto:justicarestaurativa@cnj.jus.br)>, acesso: 25 ago. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Planejamento da Política Pública Nacional da Justiça Restaurativa – Relatoria.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa/>>, acesso em: 18 ago. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 02 de junho de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito da Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>, acesso em: 15 de nov. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Portaria nº 91, de 17 de agosto de 2016.** Institui o Comitê Gestor da Justiça Retroativa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000331202002185e4b29d306155.pdf>>, acesso em: 01 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 253, de 4 de setembro de 2018.** Define a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf)>, acesso em: 02 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Portaria nº 137, de 31 de outubro de 2018.** Altera o Anexo da Portaria 91/2016, que trata da composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10906.htm)>, acesso em: 03 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019.** Define a Política Institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>>, acesso em: 21 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução 225/2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original143216202001105e188af04a5d1.pdf>>, acesso em: 02 dez. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Portaria nº 42, de 02 de março de 2020.** Altera a composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3214>>, acesso em: 04 out. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução nº 458, de 06 de junho de 2022.** Acrescenta o artigo 29-A à Resolução 225/2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1254312022060862a09c078c516.pdf>>, acesso em: 04 out. 2023.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Responsabilidades:** revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário-PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Curso de Introdução à Justiça Restaurativa.** Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/c\\_ao\\_criminal/Boas\\_praticas/Relacao\\_Projetos/Escola\\_Cidania/Programa%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Parceiro%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20CNMP.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/c_ao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/Escola_Cidania/Programa%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Parceiro%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20CNMP.pdf)>, acesso em: 28 ago. 2023.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. Resolução nº 2002/12. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>, acesso em: 24 ago. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução nº 918, de 14 de dezembro de 2018.** Cria a comissão permanente de defesa e dos direitos das mulheres. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo, São Paulo, v. 128, n. 227, p. 3, 15 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/188788>>, acesso em: 24 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 65.691, de 13 de maio de 2021**. Institui a Política Estadual de Alternativas Penais e dá providências correlatas. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65691-13.05.2021.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Fica%20institui%C3%ADda%20a,restaurativo%2C%20notadamente%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de>>, acesso em: 03 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **Resolução conjunta PGE/SE/SS/SAP nº 01, de 27 de junho 2022**. Institui Grupo de Trabalho com finalidade de elaborar proposta de regulamentação das práticas autocompositivas. Disponível em: <[https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2022/07/E\\_RS-CJ-PGE-SE-SS-SAP-1\\_270722.pdf](https://ses.sp.bvs.br/wp-content/uploads/2022/07/E_RS-CJ-PGE-SE-SS-SAP-1_270722.pdf)>, acesso em: 1 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **TJSP – Provimento CG no. 35, de 11 de dezembro de 2014**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>>, acesso em: 15 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **TJSP – Provimento nº 2.416/2017**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/ComoImplantarJusticaRestaurativa.pdf>>, acesso em: 7 out. 2023.

SÃO PAULO (Estado). **TJSP – Provimento nº 35, de 11 de dezembro de 2014**. Corregedoria Geral da Justiça. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG35.2014-JusticaRestaurativa.pdf>>, acesso em: 8 out. 2023.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo, Palas Athena, 2008.